



DECISÃO ACERCA DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA O RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 023/2022

1) REFERENCIAIS

- **PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 023/2022 – OBJETO:** Execução dos serviços de capeamento de vias com concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), em municípios diversos inseridos na área de atuação da Codevasf, no estado de Pernambuco - Mesorregiões do Sertão e São Francisco Pernambucano.
- **SESSÃO DE ABERTURA:** dia 29/12/2022, às 09 (nove) horas, horário de Brasília/DF, Sistema – Compras Governamentais.
- **RECURSO:** CONSTRUTORA INVEZT LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.708.289/0001-01, doravante denominada RECORRENTE.
- **CONTRARRAZÕES:** CBS - CONSTRUTORA BAHIANA DE SANEAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.630.923/0001-43, doravante denominada RECORRIDA.
- **OBJETIVO DO RECURSO:** Recorrer contra a decisão da comissão de licitação que inabilitou a empresa a RECORRENTE, sob a alegação de que os quantitativos dos serviços executados constantes dos atestados de capacidade técnica apresentados atendem aos mínimos exigidos.

2) DA TEMPESTIVIDADE

Durante a sessão pública do Pregão Eletrônico (SRP) nº 023/2022 recebemos a Intenção de Recurso e o Recurso Administrativo da empresa CONSTRUTORA INVEZT LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.708.289/0001-01, formalizado no sistema Compras Governamentais, dentro dos prazos concedidos e estabelecidos em Edital.

3) INTRODUÇÃO

Primeiramente, convém salientar se tratar de um Pregão Eletrônico instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e regulamentado pelo Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que, em seu Art. 44, atribui ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Edital, a competência de decisão sobre recursos e contrarrazões. Além disso, é do tipo Sistema de Registro de Preços (SRP), regulamentado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Esclarecemos que a Codevasf preza e sempre acatou aos princípios da isonomia da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, implicando, não apenas no dever de tratar de forma isonômica todos os participantes do certame, tal como de cumprir a legislação e normas vigentes.

4) DO RECURSO

A RECORRENTE alega ter havido falha por parte da comissão de licitação em não analisar o atestado apresentado e registrado por meio da CAT COM REGISTRO DE ATESTADO nº 2220564019/2022, em nome da empresa CONSTRUTORA INVEZT LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.708.289/0001-01



Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
3ª Superintendência Regional – 3ª/SR

(RECORRENTE), e do engenheiro HAZZIEL HELENO BEZERRA (Registro: PE032271D PE / RNP: 1800561598), expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco (CREA-PE), afirmando que os quantitativos constantes no referido documento, associados aos demais atestados, são superiores aos mínimos exigidos em edital, conforme mensurados a seguir.

“11.340,00 M3 DE CBUQ CAPA, corresponde a mais de 28.000 ton de Concreto Asfáltico - faixa C e mais de 1.540 ton de Cimento Asfáltico cap 50/70;

9.450,00 M3 DE CBUQ BINDER ,corresponde a mais de 22.000 ton de Concreto Asfáltico e mais de 1.130 ton de Cimento Asfáltico cap 50/70.

7.750 m de meio fio de concreto

2900 m de sarjeta de drenagem em concreto

4550 m de canal de drenagem em concreto

Na CAT CREA PB COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 154630/2020 em nome da empresa CONSTRUTORA INVEZT LTDA, CNPJ: 23.708.289/0001-01 CONSTA:

5.001,43 de meio fio

Na CAT CREA PB COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 125240/2017 em nome da empresa CONSTRUTORA INVEZT LTDA, CNPJ: 23.708.289/0001-01 CONSTA:

2.148,32 de meio fio”

A RECORRENTE argumenta que os dispositivos de drenagem em concreto admitem diretamente similaridade com “meio-fio”, por se tratar de objeto executado com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas neste TR, fundamentando suas alegações no Edital nº 24/2024 da Codevasf - 6ª/SR, e conforme disposto no item 8.1.3.3. do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Por fim, requer que “[...] sejam recebidas e processadas as presentes razões recursais, com a devida suspensão de todos os atos vindouros do certame (efeito suspensivo) até que se decida o presente recurso (art. 4º, XXI da Lei Federal n. 10.520/2002 c/c art. 109, §2º da Lei Federal n. 8.666/93)”; além de que “[...] seja revista a decisão ocorrida em 30.12.2022, concluindo-se, pois, pela desclassificação da empresa CONTRUTORA INVEZT LTDA, CNPJ- 23.708.289/0001-01 do Pregão Eletrônico nº 023/2022, sobretudo diante do total cumprimento dos requisitos técnicos obrigatórios, versados no Termo de referência anexo do edital”.

5) DA CONTRARRAZÃO

A RECORRIDA discorre que o atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRENTE, expedido pela Mineradora Araripina Ltda., não pode ser aceito, uma vez que a CAT nº 2220564019/2022, em nome do profissional Hazziel Heleno Bezerra, “[...] se encontra em fase de validação, conforme consta das informações complementares no próprio documento”, depreendendo-se “[...] que o CREA-PE ainda não chancelou em definitivo a validade do Atestado de Capacidade Técnica correlato, o que é condição sine qua non para a aceitabilidade do documento no certame, mesmo porque a comprovação da prévia capacidade técnica da licitante é primordial para a segurança da contratação”.



Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
3ª Superintendência Regional – 3ª/SR

A RECORRIDA alega que tal procedimento “[...] assume ainda maior importância ao se identificar que a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica foi emitida em 24/11/2022, ao passo que o Atestado de Capacidade Técnico data de 14/11/2022. Ou seja, a ART somente foi emitida DEPOIS da finalização da obra e da emissão do Atestado, o que configura violação ao disposto na Lei nº6.496/77 e nas Resoluções CONFEA es nº1.05/09, 1.044/13 e 1.050/13”. Nesse sentido, complementa sua argumentação ao acreditar que, “[...] certamente o CREA-PE, ao verificar tal fato, não validará a CAT em epígrafe, de modo que não pode ser aceita para o certame”.

No desenvolvimento dos seus termos, defende que, “[...] a Administração Pública não pode se furtar de exigir a comprovação da capacidade técnica de forma inequívoca e incontestável, sob pena de atentar contra o interesse público que permeia das contratações públicas”, e que, “[...] aceitar a CAT ainda em fase de validação, tal como apresentada, além de vilipendiar as normas editalícias, milita contra a lisura e legalidade do certame”.

E, conclui, atestando que “[...] é de rigor que seja mantida a inabilitação da Recorrente, notadamente porque não comprovou de forma cabal e inequívoca a capacidade técnica para a execução do objeto da contratação, desatendendo o disposto no item 11.1.4 do Edital c/c item 8.1. a alusão ao item 8.1.3 do Termo de Referência”. Requerendo, por fim, que “[...] seja negado provimento ao Recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA INVEZT LTDA, mantendo incólume a decisão da recorrida”.

6) PONDERAÇÕES

De fato, considerando os quantitativos mínimos exigidos em edital para os serviços de maior relevância, quais sejam, “Concreto Asfáltico - faixa C”, “Cimento Asfáltico cap 50/70” e “Meio-fio de concreto”, o atestado associado à Certidão de Acervo Técnico - CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 2220564019/2022, complementares aos demais atestados apresentados, revelam quantitativos de execução destes serviços acima do exigido em edital, atendendo, desta maneira, à qualificação técnica mínima necessária à habilitação técnica da proposta da RECORRENTE.

Não obstante, durante a reanálise deste documento, a área técnica identificou possíveis incompatibilidades referentes à natureza das atividades econômicas registradas na pessoa jurídica da RECORRENTE, assim como as datas de registro da ART PE20220874711 e da CAT 2220564019/2022, fazendo-se necessária, em paralelo a ações com o CREA-PE, a realização de diligências ao endereço declarado como sendo o da execução da obra, em cujo local, até onde foi possível observar, não foram identificados os serviços descritos na CAT em questão.

Diante destes fatos, fez-se necessária a realização de novas diligências, desta vez via e-mail, a fim de aferir a idoneidade das informações contidas no documento: Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 2220564019/2022; solicitando a apresentação dos documentos a seguir, referentes aos serviços atestados como executados pela aludida certidão:

- Nota(s) Fiscal(is) da(s) fatura(s) referente(s) aos serviços prestados à contratante (MINERADORA ARARIPINA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 10.925.660/0001-37);
- Livro de Ordens ou Diário de Obra;
- Relatório Fotográfico contemporâneo às obras em questão;
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº PE20220874711.



Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
3ª Superintendência Regional – 3ª/SR

Apesar da solicitação ter sido realizada em 11/01/2023, com prazo para resposta até 12/01/2023, e posteriormente, em 13/01/2023, o prazo ter sido dilatado para, impreterivelmente, 16/01/2023, às 12h (meio-dia), horário de Brasília/DF, a RECORRENTE não apresentou qualquer tipo de documento nem se manifestou acerca do caso em questão, não fornecendo elementos básicos que pudessem aferir a idoneidade da Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 2220564019/2022 (CREA-PE).

Em que pese o CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 2220564019/2022, emitido pelo CREA-PE, ser um ato administrativo e, portanto, dotado de presunção de veracidade quanto aos fatos nele declarados, tal presunção não é absoluta, de modo que nada impede a realização de diligências, por parte do órgão licitador, para confirmar as informações consta no documento, visando esclarecer pontos obscuros da proposta ou da documentação de habilitação.

Com base nos fatos apresentados pela área técnica, resultados de diligências ao local declarado da obra, além da ausência de manifestação e/ou apresentação de documentos complementares solicitados por meio de diligências realizadas via e-mail à RECORRENTE, não foi possível aferir a idoneidade das informações contidas na CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2220564019/2022, inviabilizando, desta maneira, a computação dos quantitativos de serviços constantes deste documento para fins de habilitação técnica exigida em edital.

Esclarecemos que os documentos produzidos após o encerramento da sessão, mediante as diligências abertas durante a fase recursal, serão disponibilizados no site da Codevasf para consulta pública, visando garantir a transparência e acesso à informação dos procedimentos administrativos adotados na realização do Pregão Eletrônico (SRP) - Edital nº 023/2022, da 3ª Superintendência Regional da Codevasf.

7) CONCLUSÃO

Face ao exposto, a idoneidade inconclusiva do atestado de capacidade técnica vinculado à CAT 2220564019/2022 impossibilita a consideração deste documento para fins de habilitação técnica da RECORRENTE no certame. Considerando que os demais atestados apresentados, por si só, não dotam de quantitativos suficientes ao atendimento da qualificação técnica exigida em edital, a habilitação desta empresa licitante estaria ferindo princípios básicos assegurados pela administração pública, colocando em risco a segurança da contratação e garantia de execução do objeto a ser contratado, sob pena de não atendimento ao interesse público e eventuais prejuízos ao Erário.

Com base nestes termos, consideramos IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA INVEZT LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.708.289/0001-01, referente ao Pregão Eletrônico (SRP) - Edital nº 023/2022, e acatamos as contrarrazões apresentadas pela empresa CBS - CONSTRUTORA BAHIANA DE SANEAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.630.923/0001-43, de modo que MANTEMOS O NOSSO JULGAMENTO, submetendo-o à apreciação da Autoridade Competente.

Petrolina/PE, 16 de janeiro de 2023.

JOÃO PAULO BASTOS DE ANDRADE
PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 023/2022
DETERMINAÇÃO Nº 212/2022
CODEVASF 3ª/SR